



## CONVENÇÃO COLETIVA

### SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO EM EMPRESAS DE LAVANDERIA E SIMILARES DE SÃO PAULO

Pelo presente instrumento, representando a categoria profissional, o **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIAS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRALAV**, representando a categoria econômica, o **SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINDILAV**, com a participação da **DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - DRTE/SP**, por seus representantes infra-assinados,

**CONSIDERANDO** que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) nos Artigos 611 a 625 do Título VI define e estabelece diretrizes sobre a assinatura de **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO** entre sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de consolidar o **ACORDO SOBRE DISPOSITIVOS PARA IMPLANTAÇÃO DA NR 7 - PCMSO e NR 9 - PPRA EM EMPRESAS DE LAVANDERIA E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO** celebrado em 8 de outubro de 1998;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ampliar a atuação preventiva de saúde e segurança do trabalho nas lavanderias domésticas e industriais de São Paulo, priorizando o cumprimento de dispositivos das Normas Regulamentadoras (NR) N.º 12 e 13 da legislação do Ministério do Trabalho e Emprego;

**CONSIDERANDO** que as iniciativas acima devem seguir modelos organizados, estruturados e tecnicamente adequados, de modo a garantir uma melhor atenção à saúde dos trabalhadores, no sentido da prevenção de doenças e acidentes relacionados ao trabalho;

**CONSIDERANDO** a necessidade da participação integrada dos agentes sociais diretamente interessados, a saber: trabalhadores, empregadores e do poder público.

**CELEBRAM** a presente **CONVENÇÃO COLETIVA**, nos seguintes termos e condições:



## Cláusula 1ª - Da proteção de calandras nas lavanderias

### 1. Todas calandras em funcionamento nas empresas de lavanderia devem ter:

- 1.1. Placa de identificação com gravação indelével, afixada em local visível e de difícil remoção, contendo:
- a) nome do fabricante;
  - b) número de série e data de fabricação;
  - c) especificação do modelo;
  - d) tensão de trabalho e potência da calandra e do motor;
  - e) velocidade em metros por segundo (m/s);
  - f) temperatura máxima do cilindro ou da calha;
  - g) tipo de energia (gás, vapor, elétrica) e respectivo consumo por hora.

Parágrafo Único: As empresas de lavanderia que possuam calandras instaladas em data anterior a 1996 estão desobrigadas do cumprimento dos itens "a", "b" e "c" acima.

- 1.2. Termômetros, termostato e manômetro
- a) A calandra deve ter termômetro para cada câmara de aquecimento, indicando a temperatura das calhas ou do cilindro aquecido.
  - b) A calandra deve ter termostato.
  - c) A calandra a vapor deve ter, também, manômetro.
- 1.3. Indicação de dispositivo de variação de velocidade.  
Toda calandra equipada de dispositivo de variação de velocidade deve ter indicadas, na placa de identificação, a velocidade mínima e máxima em m/s.
- 1.4. Proteção dos Cilindros
- a) Os cilindros não podem funcionar sem que os dispositivos de segurança para a proteção do operador estejam instalados e desbloqueados.
  - b) Ao longo da entrada de alimentação, em todo o comprimento da calha ou cilindro, deve haver um dispositivo de segurança que ao menor toque dos dedos do operador na direção do vão entre o cilindro e a calha, ou entre o cilindro e o colete, provoque a parada do(s) cilindro(s) e a sua reversão.
  - c) Os cilindros devem ter proteções de tal modo a permitir, apenas, a entrada e a saída do tecido.



## 1.5. Proteção elétrica

### 1.5.1. Dispositivos de acionamento e desligamento:

- a) o acionamento e o desligamento devem ser feitos através de um interruptor de segurança verde para ligar e outro vermelho para desligar;
- b) toda calandra deve ter um dispositivo de corte automático de corrente (desligamento) para o caso de queda de tensão.

### 1.5.2. Fiação, conexão à rede e aterramento:

- a) toda a fiação elétrica deve ser dimensionada e protegida de acordo com a NBR 5410;
- b) a calandra deve ter aterramento, conforme a NBR 5410.

## 1.6. Proteção mecânica

Em relação ao motor, polias e correias:

- a) toda calandra deve ter dispositivo de proteção mecânica que impeça o acesso direto aos mesmos;
- b) é vedado o acionamento sem que o dispositivo de proteção acima citado esteja adequadamente fixado.

## 1.7. Proteção térmica

- a) As partes aquecidas da calandra devem ter proteção térmica.
- b) O calor excedente gerado pelos cilindros ou calhas deve ser retirado do ambiente de trabalho através de sistema de exaustão adequado.

## 1.8. Dispositivos de segurança em relação à pressão.

Na instalação, operação, manutenção e inspeção de calandras de cilindro ou calhas aquecidas a vapor devem ser obedecidas as diretrizes contidas na NR-13 do MTE, que trata de vasos de pressão.

## 2. Em relação às responsabilidades:

### 2.1. Cabe ao empregador ou seu preposto:

- a) verificar se as calandras satisfazem às exigências desta Norma;
- b) treinar e capacitar o operador para a correta utilização da calandra;
- c) exigir que toda e qualquer intervenção que venha a ser feita na calandra não afete os dispositivos de segurança;
- d) procurar junto ao fabricante todos os meios necessários para a correta instalação, funcionamento, manutenção e assistência técnica da calandra.



- 2.2. Cabe ao operador de calandra
- cumprir as determinações de saúde e segurança do trabalho, inclusive as recomendadas pelo empregador através de ordens de serviço;
  - colaborar com o empregador na identificação de possíveis falhas que possam comprometer o uso da calandra.

## Cláusula 2ª - Da proteção de centrífugas de lavanderia

### 1. Todas as centrífugas em funcionamento nas empresas de lavanderia devem ter:

- 1.1. Placa de identificação com gravação indelével, afixada em local visível e de difícil remoção, contendo:
- nome do fabricante;
  - número de série e data de fabricação;
  - especificação do modelo;
  - tensão de trabalho e potência;
  - volume do cilindro (cesto) em  $\text{dm}^3$ ;
  - capacidade máxima da carga em quilogramas de roupa de algodão seca, observando um mínimo de  $5,5 \text{ dm}^3/\text{kg}$ ;
  - rotação máxima admissível em rotações por minuto (rpm).

Parágrafo Único: As empresas de lavanderia que possuam centrífugas instaladas em data anterior a 1996 estão desobrigadas do cumprimento dos itens "a", "b" e "c" acima.

- 1.2. Indicação visível do sentido da rotação.
- 1.3. Funcionamento silencioso, quando carregada, de modo que sejam respeitados os Anexos 1 e 2 da Norma Regulamentadora N.º 15 - Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3214/78 do MTE.
- 1.4. Em relação aos níveis de oscilação:
- Quando funcionando sem carga, o cilindro (cesto) não deve apresentar oscilação.
  - A oscilação com carga deve ser mantida dentro de limites aceitáveis, através de sensores adequados.
- 1.5. Motores e chaves de partida capazes de suportar 10 partidas por hora, sem ultrapassar o aumento de temperatura previstos pelo fabricante.



- 1.6. Toda centrífuga deve ser dotada de tampo com dispositivo eletromecânico que:
- só permita movimentar o cilindro se o tampo estiver fechado e travado;
  - a abertura só seja permitida se o cilindro (cesto) estiver totalmente parado.
- 1.7. Proteção elétrica
- 1.7.1. Dispositivos de acionamento e desligamento:
- a caixa de acionamento e desligamento deve ser blindada de modo a evitar a penetração de água e umidade;
  - o acionamento e o desligamento devem ser feitos através de um interruptor de segurança verde para ligar e outro vermelho para desligar;
  - os interruptores de segurança devem ser protegidos por uma capa isolante e impermeável de material flexível e transparente;
  - toda centrífuga deve conter um dispositivo de corte automático de corrente (desligamento) para o caso de queda de tensão.
- 1.7.2. Fiação, conexão à rede e aterramento:
- toda a fiação elétrica deve ser dimensionada e protegida de acordo com a NBR 5410;
  - a centrífuga deve possuir dispositivo adequado para aterramento, conforme a NBR 5410.
- 1.8. Proteção mecânica
- Em relação ao motor, polias e correias:
- toda centrífuga deve ter dispositivo de proteção mecânica que impeça o acesso direto aos mesmos;
  - é vedado o acionamento sem que o dispositivo de proteção acima citado esteja adequadamente fixado.
- 1.9. Fixação ao solo
- Para fins de segurança do operador, a centrífuga deve estar firmemente fixada ao solo. A área do operador deve ter piso antiderrapante.

## 2. Em relação às responsabilidades

### 2.1. Cabe ao empregador ou seu preposto:

- verificar se as centrífugas satisfazem às exigências desta Norma;



- b) treinar e capacitar o operador para a correta utilização da centrífuga;
  - c) exigir que toda e qualquer intervenção que venha a ser feita na centrífuga não afete os dispositivos de segurança;
  - d) procurar junto ao fabricante todos os meios necessários para a correta instalação, funcionamento, manutenção e assistência técnica da centrífuga.
- 2.2. Cabe ao operador de centrífuga
- a) cumprir as determinações de saúde e segurança do trabalho, inclusive as recomendadas pelo empregador através de ordens de serviço;
  - b) colaborar com o empregador na identificação de possíveis falhas que possam comprometer o uso da centrífuga.

### **Cláusula 3ª - Das caldeiras e vasos de pressão**

1. O responsável pela empresa de lavanderia na qual existir caldeira ou vaso de pressão, assim como são definidos na NR 13 - Caldeiras e Vasos de Pressão, deverá enviar cópia do "Relatório de Inspeção" feito periodicamente ao SINTRALAV no seguinte endereço: Rua Alfredo Pujol, 328, Cj. 11, Santana, CEP 02017-000.
2. O SINTRALAV, a cada 2 (dois) meses, dará conhecimento ao SINDILAV da lista de empresas que enviaram cópia do "Relatório de Inspeção" durante o período.

### **Cláusula 4ª - Dos programas: NR 7 - PCMSO e NR 9 - PPRA**

#### **1. NR - 7 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO**

- 1.1. Toda empresa de lavanderia deve implantar, manter e zelar pela eficácia do PCMSO, cuja estrutura deve seguir os parâmetros mínimos abaixo discriminados:
  - a) Descrição sumária de ambientes e funções.
  - b) Causas e riscos de doenças por função.
  - c) Periodicidade e tipo de exame médico necessário por função.
  - d) Quadro sinóptico com resumo do programa onde conste: setor, função, risco, periodicidade das avaliações clínicas e exames complementares.



- 1.2. Cópia do PCMSO, atualizado anualmente, deve ser encaminhada ao SINTRALAV no seguinte endereço: Rua Alfredo Pujol, 328, Cj. 11, Santana, CEP 02017-000.
- 1.3. O SINTRALAV, a cada 2 (dois) meses, dará conhecimento ao SINDILAV da lista de empresas que enviaram cópia do PCMSO durante o período.
- 1.4. O PCMSO deve ser apresentado aos componentes da CIPA ou, na ausência desta, à pessoa designada como responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR 5 na empresa de lavanderia.

## **2. NR – 9 Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA.**

- 2.1. Toda empresa de lavanderia deve implantar, manter e zelar pela eficácia do PPRA, cuja estrutura deve seguir os parâmetros mínimos abaixo discriminados:
  - a) Descrição de ambientes e funções de trabalho.
  - b) Causas e riscos de acidentes ou doenças por função.
  - c) Medições ambientais quando necessário.
  - d) Recomendações de medidas corretivas.
  - e) Cronograma de ações preventivas, assinado pelo responsável técnico do PPRA e pelo representante da lavanderia.
  - f) Fichas de acompanhamento periódico do PPRA.
- 2.2. Cópia do PPRA, atualizado anualmente, deve ser encaminhada ao SINTRALAV no seguinte endereço: Rua Alfredo Pujol, 328, Cj. 11, Santana, CEP 02017-000.
- 2.3. O SINTRALAV, a cada 2 (dois) meses, dará conhecimento ao SINDILAV da lista de empresas que enviaram cópia do PPRA durante o período.
- 2.4. O PPRA deve ser apresentado aos componentes da CIPA ou, na ausência desta, à pessoa designada como responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR 5 na empresa de lavanderia.

### **Cláusula 5ª - Dos prazos para implantação**

As empresas de lavanderia terão os seguintes prazos para se adequarem em relação às cláusulas desta CONVENÇÃO COLETIVA: F



- a) 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura desta convenção para se adequar em relação à **Cláusula 1ª. Da proteção de calandras de lavanderias.**
- b) 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura desta convenção para se adequar em relação à **Cláusula 2ª. Da proteção de centrífugas de lavanderias.**
- c) Cumprimento imediato da **Cláusula 3ª. Das caldeiras e vasos de pressão.**
- d) Cumprimento imediato da **Cláusula 4ª. Dos programas: NR 7 - PCMSO e NR 9 - PPRA.**

#### **Cláusula 6ª - Da divulgação e cumprimento da CONVENÇÃO COLETIVA**

Todas as entidades signatárias se comprometem a dar prioridade na divulgação do mesmo, assim como a promover parcerias com entidades públicas ou privadas que possam contribuir para o seu pleno e efetivo cumprimento.

#### **Cláusula 7ª - Da implantação e supervisão da Convenção Coletiva**

1. O SINTRALAV e o SINDILAV, com a colaboração da DRTE de São Paulo, indicarão representantes que se responsabilizarão pela divulgação, orientação, implantação e supervisão da presente CONVENÇÃO COLETIVA, através de uma Comissão de Implantação e Supervisão do Cumprimento da Convenção Coletiva (CISC).
2. Todos os projetos, dúvidas, argumentações, recusas, recursos, litígios e sanções serão analisados e discutidos pelos integrantes da CISC, que decidirão o encaminhamento a ser dado a cada caso.

#### **Cláusula 8ª - Do prazo de validade**

A presente CONVENÇÃO COLETIVA tem o prazo de validade indeterminado, com vigência imediata a partir da data de sua assinatura.

#### **Cláusula 9ª - Da rescisão**

A presente CONVENÇÃO COLETIVA poderá ser rescindida a qualquer tempo pelas partes, mediante aviso por escrito com antecedência mínima de 30 dias.



(trinta) dias, de qualquer uma delas às outras, respeitado o prazo mínimo de 18 (dezoito) meses de vigência.

Por estar justo e acordado, firmam o presente em 5 (cinco) vias de igual teor e forma para que surta os legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2002.

**SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS  
DE LAVANDERIA E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- SINTRALAV -**

**SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO  
- SINDILAV -**

**DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO  
- DRTE/SP -**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
 Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo  
 O presente instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho foi depositado na DRTE/SP sob protocolo nº 05740/02-44 e registrado na Seção de Mediação, da Divisão de Relações do Trabalho, sob nº 449.02 às fls. 81 do Livro nº XX nos termos do Art 1º, da Portaria GMT/MTB nº 865/95 (D.O.U. 15/09/95).

São Paulo, 24 de abril de 2002

Assinatura Neuton Martins de Araujo

**NEUTON MARTINS DE ARAUJO**  
 Assistente Sindical  
 Matrícula 257 918

**ATENÇÃO**

A comprovação do Registro Sindical do(s) Sindicato(s) Conveniente(s) ou Acordante(s) foi feita pelo(s) interessado(s) e está junta às fls. 02, 03 do processo nº 05740/02-44 pelo qual o depósito deste instrumento foi feito, nos termos do artigo 1º, da Portaria GM/MTb nº 865, de 14/09/95 (DOU 15/09/95), da Ementa nº 12, da Instrução de Serviço nº 1, de 17/06/99, SRT, DOU 18/06/99) e Parecer da ASS. Jurídica (AGU) do Gab. DRTE/SP, de 19/02/99, ficando os interessados cientes de que qualquer omissão ou irregularidade quanto às formalidades legais na negociação coletiva de trabalho e a validade deste instrumento é de inteira e exclusiva responsabilidade dos interessados.